



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.975 - MS (2011/0299024-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI
REPR. POR : GILBERTO DARCI BERNARDI - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E
INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO
EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GUARDA E ARMAZENAGEM DE GRÃOS. BEM FUNGÍVEL. EGF/AGF. AÇÃO DE DEPÓSITO. NÃO CABIMENTO.

1.- A orientação pacificada no âmbito da 2ª Seção desta Corte é a de que os contratos de EGF e AGF, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito. Precedentes.

2.- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.975 - MS (2011/0299024-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI
REPR. POR : GILBERTO DARCI BERNARDI - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E
INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 667/670) que deu provimento ao Recurso Especial interposto por COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO, extinguindo a ação de depósito, fundada em com contrato de armazenagem de grãos, ajuizada pelo recorrente, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Relator Desembargador JOENILDO DE SOUSA CHAVES), está assim ementado (e-STJ fls. 555):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DEPÓSITO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA AFASTADA – PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA AFASTADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA – CONTRATO DE DEPÓSITO – RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS DO MESMO GÊNERO E QUALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

É intempestiva a contestação protocolada fora do prazo legal de 15 dias, devem ser aplicados os efeitos da revelia, ainda que não absolutos.

É admitida a suspensão do processo quando presentes quaisquer das situações previstas no artigo 265 do CPC. Não existindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma situação que a autorize, não é possível o seu deferimento.

Nas ações de depósito podem figurar como parte ativa o próprio depositante, que poderá ser dono da coisa, bem como o seu sucessor.

É cabível a ação de depósito quando esta se mostra adequada e necessária para que o depositante possa reaver o bem objeto do contrato de depósito, inclusive quando o contrato de depósito é expresso em estabelecer a qualidade do produto a ser restituído através do Certificado de Classificação.

3.- Nas razões de Agravo Regimental, sustenta o agravante, preliminarmente, que o Recurso Especial interposto pelo agravado não está suficientemente fundamentado.

No mérito, alega, em síntese, que os precedentes citados para fundamentar a decisão agravada tratam de situação fática diversa da tratada no presente processo, uma vez que o contrato de depósito, no caso, não foi celebrado entre as mesas partes que celebraram o contrato de mútuo, o que autoriza o ajuizamento da ação de depósito, mesmo em se tratando de bens fungíveis.

Requer, por fim, seja aplicada a pena de litigância de má-fé sustentando a *resistência injustificada da COOAGRI, que aceitou o depósito e agora age contra a própria torpeza, falseando a realidade ao apresentar no Recurso Especial situação distinta da dos autos, levando a erro o julgador (e-STJ fls. 687).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.975 - MS (2011/0299024-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao dar provimento ao Recurso Especial do agravado, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 668/670):

6.- A orientação pacificada no âmbito da 2ª Seção desta Corte é a de que os contratos de EGF e AGF, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito, aplicando-se a tais contratos as regras do mútuo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. SAFRA DE SOJA. BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, é incabível a ação de depósito para o recebimento de safra de soja, bem fungível e consumível, aplicando-se as regras do mútuo ao depósito atípico. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 551.956/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010);

CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE GUARDA E ARMAZENAGEM DE GRÃOS DE MILHO - BEM FUNGÍVEL - EGF/AGF - AÇÃO DE DEPÓSITO - NÃO CABIMENTO - PRISÃO CIVIL - INVIABILIDADE.

A orientação pacificada no âmbito da 2ª Seção desta Corte é a de que os contratos de EGF e AGF, com o depósito de bens fungíveis, não autorizam, em caso de inadimplência, a ação de depósito e, como consequência, a prisão civil do responsável. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 740.385/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENS FUNGÍVEIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. AÇÃO DE DEPÓSITO. EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL (EGF), ATUALMENTE DENOMINADO AQUISIÇÃO DO GOVERNO FEDERAL (AGF). PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível a prisão civil de depositário infiel. Súmula n. 419/STJ e Súmula Vinculante n. 25/STF.

2. É incabível ação de depósito para os contratos de Empréstimos do Governo Federal - EGF, atualmente denominado Aquisição do Governo Federal - AGF, pactuados para a guarda de bens fungíveis. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1089313/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012).

Resta prejudicado o exame das demais questões alegadas no Recurso Especial.

6.- Cumpre destacar, quanto à alegação do recorrente de que o contrato de depósito, no caso, não foi celebrado entre as mesas partes que celebraram o contrato de mútuo, que tal circunstância não ficou caracterizada no aresto recorrido. Entendeu-se, tão somente, pela possibilidade de ajuizamento de ação de depósito visando a entrega de bens fungíveis depositados na condição de garantia de Empréstimo do Governo Federal, o que contraria a jurisprudência supra citada.

7.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0299024-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.299.975 / MS

Números Origem: 20090324031 20090324031000101 31980002240

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : GILBERTO DARCI BERNARDI - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
REPR. POR : GILBERTO DARCI BERNARDI - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM
LIQUIDAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.